



Bruxelas, 14.9.2016
COM(2016) 597 final

ANNEX 1

ANEXO

à

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 2015/1017 no que se refere ao
prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à
introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de
Aconselhamento ao Investimento**

{SWD(2016) 297 final}

{SWD(2016) 298 final}

ANEXO

à

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento

Anexo

- (1) O ponto 2 é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea b), é aditado o segundo parágrafo seguinte:
- «É de evitar a concessão de qualquer apoio do FEIE a favor de projetos de autoestradas, a não ser que tal seja necessário para apoiar o investimento privado no domínio dos transportes nos países beneficiários do Fundo de Coesão ou no caso de projetos de transportes transfronteiras que envolvam pelo menos um país beneficiário do Fundo de Coesão.»;
- b) Na alínea c), o segundo período passa a ter a seguinte redação:
- «Neste contexto, é de prever que o BEI irá disponibilizar financiamentos ao abrigo do FEIE, a fim de atingir um objetivo global de pelo menos 500 000 000 000 milhões de EUR de investimentos públicos ou privados, incluindo o financiamento mobilizado por intermédio do FEI ao abrigo de operações do FEIE relacionadas com os instrumentos referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea b), e dos bancos ou instituições de fomento nacionais, bem como para facultar um melhor acesso ao financiamento para as entidades com 3 000 trabalhadores, no máximo.»;
- (2) No ponto 3, é aditada a seguinte alínea d):
- «d) A existência de uma ou mais das seguintes características conduzirá normalmente à classificação de uma operação na categoria de atividades especiais:
- subordinação em relação a outros mutuantes, nomeadamente bancos de fomento nacionais e mutuantes privados;
 - participação em instrumentos de partilha de riscos quando a posição tomada expõe o BEI a riscos elevados;
 - exposição a riscos específicos, por exemplo, face a novas tecnologias não comprovadas, dependência em relação a contrapartes novas, inexperientes ou de elevado risco, estruturas financeiras inovadoras ou risco para o BEI, no setor ou zona geográfica em causa;
 - características do tipo fundos próprios, tais como pagamentos associados aos resultados; ou
 - outros aspetos identificáveis que conduzam a uma maior exposição ao risco, de acordo com as orientações da política em matéria de risco de crédito do BEI;»;

- (3) No ponto 5, é aditado o período seguinte:
- «O painel de avaliação deve ser divulgado ao público logo que uma operação que beneficie de uma garantia da UE for assinada, excluindo as informações comercialmente sensíveis.»;
- (4) O ponto 6 é alterado do seguinte modo:
- (a) A alínea b) é alterada do seguinte modo:
- i) No primeiro travessão, o primeiro e segundo períodos passam a ter a seguinte redação:
- «No caso de operações classificáveis como sendo de dívida, o BEI ou o FEI efetuam a sua avaliação normalizada de risco, que envolve o cálculo da probabilidade de incumprimento e da taxa de recuperação. Com base nestes parâmetros, o BEI ou o FEI quantificam o risco de cada operação.»;
- ii) No segundo travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «Cada operação classificável como sendo de dívida recebe uma classificação de risco (a classificação de empréstimo da operação), de acordo com o sistema de classificação de empréstimos do BEI ou do FEI.»;
- iii) No terceiro travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «Os projetos devem ser económica e tecnicamente viáveis e o financiamento do BEI deve ser organizado de acordo com princípios bancários sólidos e deve respeitar os princípios de elevado nível de gestão de risco estabelecidos pelo BEI ou pelo FEI nas suas orientações internas.»;
- (b) A alínea c) é alterada do seguinte modo:
- i) No primeiro travessão, o segundo período passa a ter a seguinte redação:
- «A determinação de que uma operação envolve ou não envolve riscos de capital próprio, independentemente da sua forma jurídica e da sua nomenclatura, baseia-se na avaliação normalizada do BEI ou do FEI.»;
- ii) No segundo travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «As operações com instrumentos de capital próprio realizadas pelo BEI são efetuadas em conformidade com as normas e os procedimentos internos do BEI ou do FEI.»;
- (5) No ponto 7, alínea c), o termo «inicial» é suprimido;

- (6) O ponto 8 é alterado do seguinte modo:
- (a) No primeiro parágrafo, segundo período, o termo «inicial» é suprimido;
 - (b) Na alínea a), primeiro parágrafo, primeiro período, o termo «inicial» é suprimido;
 - (c) Na alínea b), primeiro período, o termo «inicial» é suprimido.